



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal Nº: 2217539-63.2020.8.26.0000

COMARCA: Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal

Impetrante: Tania Regina Paixão Nogueira de Sá

Paciente: Diego de Amorim Martins

Interessados: Mauro Luis Claudino de Araújo, Joel Leonel Zeferino, Francisco Moacir Bezerra de Melo Filho, Pablo Henrique de Souza Bezerra, Carlos César Claudino de Araújo, Willian Casanova, Carla Salvino Bento, Carlos Evaristo da Silva, Antônio Lino da Silva, Jean Carlos Soares Lopes e André Alvim de Matos Silva

Vistos.

A Dra. Tania Regina Paixão Nogueira de Sá, Advogada, impetra o presente **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, em favor de **DIEGO DE AMORIM MARTINS**, na qual afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Alega a nobre impetrante que no dia 04/09/2020 foram cumpridos mandados de busca e apreensão preventiva, bem como de prisão, expedidos em desfavor do paciente, por conta de investigação criminal registrada sob o n.º 94.0341.0001661/2019-6, distribuída por dependência à ação n.º 1.022.165-47.2019.8.26.0361, promovidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acrescenta que consta da decisão da autoridade impetrada que o paciente estaria, em tese, envolvido na prática dos crimes de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CRIMINAL

corrupção passiva, ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro, mencionando que o Ministério Público não individualizou a conduta do paciente, havendo somente meras suposições que sustentam que o acusado agia com objetivo de favorecer empresários em votação de projetos de lei referentes à mudança de zoneamentos e do Plano Diretor, perante à Câmara Municipal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP., obtendo, dessa forma, vantagens ilícitas.

Expõe que o Ministério Público articula que o paciente recebeu transferências bancárias realizadas pela empresa MLC de Araújo – ME Assessoria Financeira Ltda, nos valores de R\$10.000,00 em 28.03.2018 e R\$ 9.500,00 em 09.08.2019.

Pondera que a prisão preventiva do paciente está lastreada em conjecturas genéricas, formuladas sem provas, que não se coadunam com a seriedade e motivação de uma investigação criminal, sendo certo que não há presença dos requisitos fundamentais para mantê-lo custodiado, posto que não há no caso em testilha provas de autoria e materialidade delitivas.

Faz menção aos fatos contidos nas investigações e nas acusações do Ministério Público. Contra-argumenta as teses defendidas pelo Órgão Ministerial, transcreve mensagens de texto e realiza ponderações a respeito de provas, e tece considerações a respeito do mandato do paciente enquanto Vereador.

Chama atenção para o Pacto de São José da Costa Rica, para a Declaração Universal dos Direitos Humanos e para o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, sustentando que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CRIMINAL

revogação da prisão preventiva do acusado é medida que se impõe, mesmo porque não há contemporaneidade nos fatos articulados, pois os acontecimentos se deram em março de 2018 e agosto de 2019. Salaria que questões relativas à contemporaneidade de fatos tiveram alterações com o advento do pacote anticrime.

Assevera que o paciente é primário, de bons antecedentes e que não obstaculizará a marcha processual, tampouco se furtará de eventual aplicação da lei penal, tendo, inclusive, interesse em provar a sua inocência. Compromete-se a depositar em Juízo o valor do empréstimo já mencionado, bem como entregar o seu passaporte.

Entende ser perfeitamente cabível a substituição da preventiva por cautelares diversas da segregação.

Salaria que requereu, incidentalmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, entretanto até o presente momento não foi analisada. Que solicitou perante o plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes no dia 05.09.2020 e que a cota ministerial foi contrária ao pedido.

Por fim, informa que o paciente foi transferido para a Penitenciária II de Tremembé/SP, para permanecer à disposição da justiça e relata estar havendo excesso de prazo para decisão do pedido postulado na Primeira Instância.

Dentro desse contexto, requer a concessão da ordem, precedida de **liminar**, para que seja relaxada a prisão do paciente, mediante aplicação de uma das cautelares previstas no artigo 319 do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CRIMINAL

A liminar em *Habeas corpus* é medida cautelar excepcional, cujos requisitos são *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, que estão ausentes no caso em tela. Isso porque a decisão proferida pela autoridade impetrada restou sobejamente fundamentada, conforme se verifica às fls. 286/296. Os argumentos lançados pelo MM. Juiz de Piso são mais do que suficientes para manter o paciente segregado, ao menos por ora. Não há na decisão guerreada qualquer irregularidade que possa ser sanada em sede de liminar. O decreto prisional se deu com base nas investigações que vem sendo realizadas, e porque o magistrado entendeu estarem presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, de modo que, nesse contexto, se faz necessário garantir a ordem pública, a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Nesse sentido, **indefiro** o postulado.

No mais, a análise da impetração em toda a sua extensão ficará reservada à Colenda Câmara Criminal, **lembrando que o *Habeas Corpus* não é veículo adequado a se discutir provas.**

Requisitem-se informações da autoridade coatora, e, Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

**WALTER DA SILVA**

Relator